



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 266 /2019

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/10/2019

PROCESSO N°: 1/002279/2013    AI : 1/2013.07989-6

RECORRENTE: ELLO COMERCIO DE MOTOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM DECLARAÇÃO DOS MOTIVOS. Não é de competência desta instância afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Art. 48, § 2º da Lei nº. 15.614/2014. Preliminar de decadência afastada, em razão da aplicação do prazo contido no art. 173, inciso I do CTN. Caracterizada a infração. Penalidade contida no art. 123, inciso VIII, alínea “D” tem sua aplicação limitada a uma vez por evento. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão amparada pelo Art. 48, § 2º da Lei 15.614/2014.

Palavras-Chave:    Cancelamento    de    Documentos    Fiscais.  
Inconstitucionalidade. Competência.

A



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RELATÓRIO:**

O presente Auto de Infração trata sobre o cancelamento de Notas Fiscais Fatura sem declaração de motivo para tanto.

O Agente Fiscal informou o seguinte:

1. Que, após a análise da documentação fiscal do autuado, foi constatado cancelamento de 514 (quinhentos e quatorze) Notas Fiscais Faturas, sem que tenha sido declarado a motivação para o cancelamento destas, conforme requer a legislação, no artigo 138, *caput*, do Decreto n°. 24.569/97, que regulamenta o ICMS no estado do Ceará.

O Agente Fiscal apontou como infringido o artigo 874 do Decreto n°. 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea “D”, da Lei n°. 12.670/96.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou defesa ao Auto de Infração.

O julgador de primeiro grau não acolheu o pleito do Contribuinte, julgando o Auto de Infração procedente, exarando a seguinte ementa:

“EMENTA: CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS SEM QUALQUER DECLARAÇÃO DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM O PROCEDIMENTO EM REFERÊNCIA. É de notório conhecimento que quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encardenação do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento. Caracterizada a infração. Ação fiscal PROCEDENTE. Fundamentação legal: Artigos 138, 874, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 123, VIII, “D” da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Defesa Tempestiva.”

A



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpõe, de modo tempestivo, Recurso Administrativo, em que argui, em síntese, que:

1. Da impossibilidade do pagamento da taxa para apresentação do presente recurso – gratuidade judiciária;
2. Da juntada dos documentos necessários ao deslinde do presente feito e do cumprimento do ônus da prova;
3. Da nulidade do Auto de Infração por extrapolação de prazo, ausência de indicação de dispositivo infringido, por ausência de base de cálculo e da alíquota aplicável;
4. Da indevida aplicação de multa com efeito confiscatório;
5. Do equívoco do agente do fisco estadual;

Por fim, requer o Contribuinte que o Auto de Infração seja julgamento totalmente improcedente, declarando sua nulidade, reformando a decisão em primeira instância e, caso não fosse esse o caso, que fosse julgado improcedente o Auto de Infração pela juntada de justificativas para as notas questionadas.

A Assessoria Tributária, através do Parecer nº. 173/2019, acostado às fls. 1728/1733 dos autos, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário do Contribuinte, para lhe dar parcial provimento, de modo a modificar a decisão de primeira instância em relação à penalidade, aplicando a contida no artigo 123, inciso VIII, alínea “D” por evento, perfazendo o montante de R\$ 353,74 (trezentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos).

O Parecer da Assessoria Tributária foi adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE/CE.

**É o Relatório.**

N



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Voto do Relator:**

Em relação às alegações acerca do caráter confiscatório da multa e da cobrança de taxa, não cabe a esta instância administrativa deliberar sobre as referidas matérias, haja vista que são temas de cunho constitucional, devendo esta discussão ser realizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, conforme o § 2º do artigo 48 da Lei nº. 15.614/2014, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação de decadência delineada pelo Contribuinte, não merece prosperar, haja vista que o prazo aplicável no presente caso é aquele determinado pelo artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o qual expressa a possibilidade de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em até 05 (cinco) anos, prazo este que possui o termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Em relação ao mérito do presente processo administrativo, nos moldes definidos no Parecer número 173/2019, da Assessoria Processual Tributária, acolhido pela Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE/CE, a decisão exarada em primeira instância não merece prosperar, devendo ser modificada.

Ocorre que, em relação à penalidade imposta ao Contribuinte, sendo esta a constante no artigo 123, inciso VIII, alínea “D”, perfazendo o montante de 200 (duzentos) Ufirces, a mesma não deve ser multiplicada pela quantidade de Notas Fiscais canceladas sem a devida declaração dos motivos, sendo a sua aplicação limitada a uma vez por evento.

Desta forma, em conformidade com os entendimentos da Assessoria Tributária e da Douta Procuradoria Geral do Estado, conheço do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento,

X



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

modificando a decisão exarada pelo Julgador de 1ª instância em relação à penalidade aplicada, sendo esta a constante ao artigo 123, VIII, “D”.

Este é o voto.

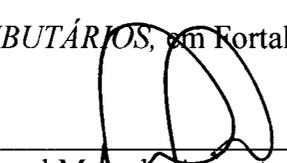
**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

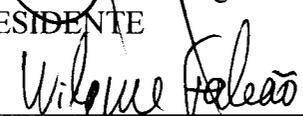
MULTA	VALOR UFIRCE	VALOR TOTAL MULTA
200 UFIRCE	1,7687	353,74

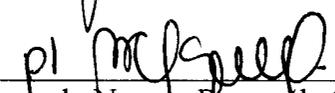
**pDECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão proferida em julgamento singular, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

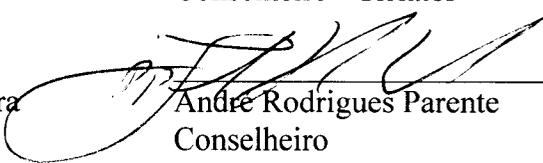
*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 10 de ~~06~~ 12 de 2019.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

  
Raimundo Nonato Barros de Oliveira  
Conselheiro

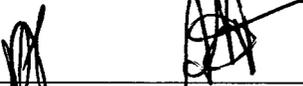
  
Almir de Almeida Cardoso Junior  
Conselheiro – Relator

  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

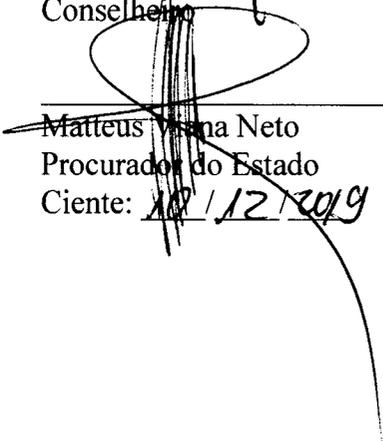


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

  
\_\_\_\_\_  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente: 10/12/2019

A